

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, que altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I - RELATÓRIO

A Presidenta da República, no exercício da prerrogativa conferida pelo art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, que alterou a Lei nº 13.019/14 com o objetivo de prorrogar o prazo de entrada em vigor e aperfeiçoar as regras de transição da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com Organizações da Sociedade Civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

A MP foi submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 336/2014-PR, juntamente com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00017/2014 SG / CGU / MDS / MP, de 29 de outubro de 2014, do senhor Ministro-Chefe da Secretaria–Geral da Presidência

da República, do senhor Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, da senhora Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da senhora Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs da seguinte forma:

2. Trata-se de uma norma de caráter estruturante e de abrangência nacional necessária para a implementação de uma nova arquitetura jurídica e institucional para as parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil no Brasil, e que tem significativo impacto sobre os órgãos e entidades da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual, municipal e do distrito federal.

3. No texto legal sancionado, o prazo de vacatio legis trazido pelo art. 88 da Lei no 13.019, de 2014 foi considerado na prática bastante curto por ser de apenas 90 (noventa) dias. Esse fato ensejou a mobilização de diversos órgãos e entidades públicas, entidades municipalistas e representantes da sociedade civil que, por meio de ofícios encaminhados ao Governo Federal, manifestaram formalmente o pleito pela extensão do prazo para sua entrada em vigor.

(...)

8. Em síntese, o argumento de que o prazo de 90 (noventa) dias, previsto em lei, é insuficiente para que os entes se adaptem as novas regras tem fulcro no tamanho do impacto e na necessidade de adaptação às novas normas, o que exige mudanças nas legislações próprias, nas estruturas administrativas dos governos, além da forma de gestão e registro dos atos e informações, que terão que ser em plataforma eletrônica.

(...)

10. No caso dos municípios, em especial, deve-se considerar as desigualdades regionais e assimetrias existentes, bem como o fato de que 70% (setenta por cento) dos municípios brasileiros são considerados pequenos, com menos de 20 (vinte) mil habitantes, tendo, portanto, pouca capacidade institucional para promover adaptações rápidas às mudanças necessárias.

Estabelece, ainda, o mesmo documento:

13. Nessa mesma linha, demonstram preocupação as regras de transição da Lei no 13.019, de 2014 no que se refere às parcerias celebradas antes de sua entrada em vigor.

(...)

14. Por meio dessa redação, as prorrogações das parcerias efetuadas durante o período entre a promulgação da Lei e sua efetiva entrada em vigor ficaram sem amparo legislativo, gerando insegurança jurídica, uma vez que não se lhes aplica a legislação vigente à época da celebração e tampouco estão abrigadas pela Lei

no 13.019, de 2014, que somente terá eficácia jurídica ao término do período da vacatio legis.

15. Nesse sentido, propõe-se aperfeiçoar o § 1º do art. 83, substituindo a expressão “promulgação desta Lei” por “entrada em vigor desta Lei”, para que as regras de transição estejam vinculadas, temporalmente, ao início da vigência da Lei no 13.019, de 2014, e, não, à sua promulgação.

Segundo a exposição de motivos, há **relevância e urgência** na adoção dessa previsão normativa, tendo em vista que a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, poderia acarretar a imediata paralização de diversas e importantes parcerias, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social.

No prazo regimental foram apresentadas 59 emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações, sumariadas no Anexo I do presente parecer.

Ao reconhecermos os interesses envolvidos na questão, em especial dos municípios e das Organizações da Sociedade Civil e seguindo-se as bases que acompanharam o processo legislativo do Projeto de Lei nº 7.168/2014, convertido na Lei nº 13.019/2014, de abrangente oitiva da sociedade civil e de órgãos públicos, ponderamos que a realização de audiência pública que convocasse ao debate essas partes, juntamente com as entidades municipalistas e o Ministério Público, seria uma providência útil para a consolidação de um texto final que acolhesse os anseios desses grupos, ainda que de forma parcial.

Assim, esta Comissão Mista realizou audiência pública para debater a matéria, em 26 de novembro de 2014, contando com a presença dos seguintes expositores: Diogo de Sant’Ana – Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Secretário-Executivo da Controladoria Geral da União; Carolina Gabas Stuchi – Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; José Eduardo Sabo Paes – Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Professor da Universidade Católica da Brasília; Vera Maria Masagão Ribeiro – Diretora-Executiva da Associação Brasileira de Organizações não Governamentais – ABONG; e Gustavo Cesário – Diretor-Executivo da Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

Manifestaram-se, ainda, o Senador José Pimentel e o Deputado José Silva, além do presidente da Comissão, Deputado Marcelo Castro e a presente relatora da matéria.

O representante da Secretaria-Geral da Presidência da República afirmou que a lei certamente é uma conquista que melhorará as parcerias entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil. Em sua exposição, destacou sete pontos que poderiam ser aperfeiçoados, sendo eles: as atividades de natureza continuada, especialmente na prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação; ajustes na vedação à realização de obras; aplicação ou não da lei em hipóteses específicas; recursos temáticos dos fundos de criança e adolescente, idosos, defesa de direitos difusos, meio ambiente e outros; tributos de natureza direta e personalíssima; prestação de contas parcial e o conceito de OSCs em relação às cooperativas sociais, de catadores, extrativismo e outras.

O representante da Controladoria-Geral da União apresentou a preocupação da CGU quanto ao processo de criminalização das Organizações da Sociedade Civil e afirmou que não se pode generalizar as situações de prática de fraude, tendo em vista que a grande maioria das Organizações da Sociedade Civil tem atuação correta, sendo boa parte dos erros apenas de natureza operacional e instrumental. Ressaltou, ainda, a importância da lei, que trouxe um marco fundamental para o aperfeiçoamento das relações de parceria.

A exposição da representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome fixou-se na importância da nova lei para o Sistema Único de Assistência Social, que vai ao encontro do marco colocado na Constituição de romper com a ideia da assistência social como benemerência, reforçando seu caráter de direito, trazendo a questão da primazia da responsabilidade do Estado, mas sem perder de vista a necessidade da parceria com as Organizações da Sociedade Civil para execução da responsabilidade estatal.

Em sua apresentação, o representante do Ministério Público do DF e Territórios fez reflexões sobre os aspectos da lei que poderão ser melhorados nesta etapa de discussões, tendo citado: a flexibilização do limite para pagamentos em espécie (art. 54, I), a possibilidade de pagamento de tributos de natureza direta e personalíssima (art. 46, §4º), a proporcionalidade das sanções (art. 73), a criação do instituto da prescrição na aplicação de

sanções nas parcerias e a revisão do artigo que trata de parentesco entre dirigentes de OSCs e funcionários públicos (art. 39, III). Defendeu, ainda, a necessidade de preservação da autonomia das organizações nas parcerias, não devendo a atuação dos órgãos de controle ter "protagonismo excessivo".

A representante das Organizações da Sociedade Civil ressaltou a importância do aprimoramento da lei, apontando como pontos principais a necessidade de revogação da previsão de responsabilidade solidária do dirigente das entidades, de revisão da previsão de aprovação do regulamento de compras e contratações das OSCs pela Administração Pública, de permitir a realização de obras quando alinhadas com o objeto das parcerias, de revisão da previsão da relação de parentesco entre dirigentes e funcionários públicos, de revogação da imposição de livre acesso dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis dos fornecedores contratados pelas OSCs na execução das parcerias, da revisão das regras para atividades de natureza continuada, da revisão da possibilidade e das condições de retomada de bens e assunção da execução das ações de parcerias pela Administração Pública e da inclusão de regras de prescrição para aplicação de sanções e ressarcimento ao erário.

O representante da Confederação Nacional dos Municípios defendeu o escalonamento das regras de acordo com o tamanho dos municípios por número de habitantes, incluindo-se a exigência de tempo mínimo de existência das Organizações da Sociedade Civil para celebração de parcerias, e defendeu também a criação de exceção para OSCs que pela sua própria natureza tenham agentes políticos de poder em sua direção e para entidades municipalistas. Apontou, ainda, para a necessidade de revisão da inclusão das parcerias sem transferência de recursos públicos na égide da lei nº 13.019/2014.

O Senador José Pimentel contextualizou o cenário em que a lei foi aprovada, situando sua origem nas Comissões Parlamentares de Inquérito de 2003 e de 2011 e, portanto, em meio a grande hostilidade contra as organizações. Na sua intervenção, prestou esclarecimentos acerca do exemplo citado sobre o PLS que tratou da prescritibilidade de contas de partidos como forma de resolver a extinção recente de um partido pelo TSE, concordando que deverá haver previsão de prescrição para aplicação de sanções em relação às prestações de contas das OSCs também. Levantou, ainda, a necessidade de reflexão do processo de controle, pois o custo da fiscalização pode ser muito alto e não necessariamente efetivo, tendo citado

como exemplos alguns que foram implantados no caso de beneficiários da Previdência.

O Deputado José Silva também fez uso da palavra e defendeu a importância do fortalecimento dos Conselhos de políticas públicas para apoiar o controle do Estado, reforçando a imprescindibilidade do controle social.

No que tange à adequação financeira e orçamentária da proposta, vale registrar a emissão da Nota Técnica nº 031/2014 pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a qual concluiu que a matéria não apresenta implicações sobre o orçamento público para o ano de 2014, aguardando-se a aprovação do orçamento para o ano de 2015.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

II.1 – Da admissibilidade

O juízo prévio de admissibilidade das medidas provisórias passa pela aferição da observância aos pressupostos constitucionais para sua adoção, quais sejam a relevância e a urgência, conforme definido no art. 62 da Carta Magna. Conforme sustentado na Exposição de Motivos, tais pressupostos estariam justificados pela necessidade de evitar “a imediata paralização de diversas e importantes parcerias, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social.”

Isso de fato poderia ter ocorrido caso a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, tivesse entrado em vigor no prazo inicialmente previsto, de 90 (noventa) dias contados da publicação, tendo em vista o tempo insuficiente para execução orçamentária de 2014 de acordo com os novos procedimentos impostos pela lei em comento. Perante tal contexto, consideramos que os pressupostos de admissibilidade estão presentes e foram regularmente atendidos, o que embasa nosso posicionamento pela admissibilidade da Medida Provisória.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O texto original da Medida Provisória não apresenta qualquer inconstitucionalidade, injuridicidade ou imperfeições técnico legislativas e trata de matéria que está entre as competências da União, conforme estabelecido na Constituição Federal. A MP também não adentrou as competências exclusivas do Poder Legislativo, dispostas nos arts. 49, 51 e 52.

No que tange às emendas apresentadas, verificamos que as de números 1 a 3, 11, 12, e 26 a 28 apresentam matéria estranha ao tema da Medida Provisória e por isso não serão admitidas.

As demais emendas, de números 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59, não apresentam vícios de constitucionalidade e juridicidade, além de tratarem de tema correlato ao da MP ora em análise. Algumas delas precisam de aperfeiçoamento na técnica legislativa ou necessitam ajuste de conteúdo, o que não obsta a apreciação de mérito, além de poderem ser corrigidas no caso de sua incorporação ao respectivo Projeto de Lei de Conversão. Por isso, serão consideradas admitidas, podendo ter seu mérito regularmente apreciado por esta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 658, de 2014, bem como das emendas de números 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A MP nº 658, de 2014, trata da prorrogação do prazo de entrada em vigor e do aperfeiçoamento das regras de transição da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Conforme análise da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, consubstanciada na Nota Técnica nº 31/2014, a matéria não impacta o orçamento público para o ano de 2014, aguardando-se a aprovação do orçamento para o ano de 2015.

Assim, tendo em vista que a Medida Provisória em comento não traz impactos sobre a receita e a despesa pública, não vislumbramos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou

orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito da medida e das respectivas emendas.

Ante o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 658, de 2014, e das emendas apresentadas.

II.4 – Do Mérito

Preliminarmente, importante enaltecer a importância da Lei nº 13.019/2014, instrumento normativo estruturante, que eleva em nível mais alto de relevância as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

As parcerias permitem uma série de ganhos institucionais. De um lado, o Estado ganha capilaridade, fica mais “poroso” em sua atuação com a execução de projetos por Organizações da Sociedade Civil que são estratégicos para a implementação de políticas, programas ou ações governamentais. Por outro, as organizações participam da esfera pública de forma não estatal e ganham escala para amplificar o alcance de sua atuação de finalidade pública. Trata-se, pois, de complementaridade entre entes.

A lei em referência tem como fundamentos a legitimidade, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, tudo em obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia. A aprovação dessa lei pelo Congresso Nacional trouxe uma série de inovações, criando um regime jurídico próprio de parcerias com OSCs, sistematizando melhor as fases de planejamento, seleção, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas.

Assim, a matéria ora em apreço consta da ordem do dia, quando se trata de buscar um Estado mais eficiente e mais transparente, principalmente no que concerne à gestão e aplicação de recursos públicos.

As Organizações da Sociedade Civil historicamente contribuíram para a atenção e o cuidado com os mais pobres e excluídos, tendo vocação exercida para amplificar vozes de diferentes grupos sociais vulneráveis, lutando pela promoção e garantia de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, por exemplo, boa parte da política de Assistência Social é

realizada, historicamente, pela sociedade civil. As Organizações da Sociedade Civil têm, portanto, inquestionável importância para a sociedade.

Atualmente elas criam soluções inovadoras e criativas com as comunidades que mobilizam, constroem tecnologias sociais e ambientais significativas, além de exercerem papel de aglutinação de pessoas em prol de causas públicas que cobra do Estado estar mais atento e alinhado com a realidade das demandas sociais. São as Organizações da Sociedade Civil que ajudam a construir um Brasil melhor e que por muitos anos lutaram por uma legislação que as reconhecesse e as valorizasse como atores legítimos da nossa Democracia.

Assim, é importante haver razoabilidade para que as OSCs não sejam transformadas em órgãos públicos ou a elas não sejam aplicadas regras e interpretações análogas aos dos órgãos públicos e entes federados, o que prejudica a execução das ações que desenvolvem e não respeita as especificidades que possuem.

Alguns problemas enfrentados na execução das parcerias foram gerados pelas analogias indevidas aplicadas nos últimos anos, e pelo excessivo controle nos processos, podendo estes ser solucionados se for aplicada outra visão com a implementação de uma política de resultados.

O que se observa das emendas apresentadas à MP nº 658 é que a avaliação que deverá ser feita neste momento, é do que se pode corrigir para que a Lei nº 13.019/2014 seja melhor implementada pela sociedade, dando guarida a uma política de resultados. Não há pretensão em manter o foco do controle no processo em si, devendo-se direcionar o foco para o resultado das ações que são executadas.

Com a complexidade apresentada pela matéria, elaborar uma legislação que regule a contento as relações entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, nas três esferas da federação, e proporcione parcerias positivas para o desenvolvimento nacional, constitui-se um grande desafio para o legislador.

A aprovação da Lei nº 13.019/2014 foi um passo importante para as relações de parcerias entre as Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público, trazendo as balizas para mais transparência e controle

dos recursos públicos, além da valorização das organizações como atores fundamentais da democracia brasileira.

Seu conteúdo é resultado de amplo processo de debates, que se iniciou nesta Casa desde as Comissões Parlamentares de Inquérito e que foi sendo aperfeiçoado por meio da articulação das organizações e demais atores envolvidos no tema. Não há dúvidas de que se chegou a uma síntese equilibrada e que em muito contribuirá para a melhoria na gestão e o estímulo à realização das parcerias.

Contudo, sua implementação mostrou-se um segundo desafio Brasil afora, especialmente nos pequenos Municípios com menos de 20 (vinte) mil habitantes, que representam 70% (setenta por cento) dos existentes atualmente. Para a aplicação da Lei nº 13.019/2014 nos municípios brasileiros, deve-se considerar as desigualdades regionais e assimetrias existentes.

Prova inequívoca dessa preocupação está consubstanciada nas solicitações de prorrogação da entrada em vigor da lei apresentadas ao Governo Federal pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), Confederação Nacional de Municípios (CNM), Associação Brasileira de Municípios (ABM), Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas), Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social (Fonseas), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Associação Paulista de Fundações (APF), Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci), e Centro de Pesquisa Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (CPJA/FGV), além da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor da Ordem dos Advogados do Brasil (CEDTS-OAB/DF).

Além disso, mostrou-se essencial o aperfeiçoamento das regras de transição da lei, de forma a possibilitar o melhor ajuste aos novos instrumentos de parceria.

Por tudo isso, entendemos meritória a Medida Provisória nº 658, pelo que propomos sua aprovação, assegurando-se o amplo conhecimento das novas regras, a capacitação de gestores, conselheiros e representantes de Organizações da Sociedade Civil e as adequações estruturais necessárias à Administração Pública, especialmente nos âmbitos estadual e municipal, além do distrito federal e às Organizações da Sociedade

Civil.

Consideramos, entretanto, após a oitiva realizada, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorar as regras trazidas pela Lei nº 13.019/2014. Nessa análise, relevantes são as sugestões oferecidas pelos ilustres Pares, colhidas nas emendas propostas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema, inclusive na Audiência Pública realizada por esta Comissão Mista.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão (PLV), anexo, cujas alterações em relação ao texto original da MP são descritas a seguir.

Acatamos, total ou parcialmente, as emendas que se seguem, muitas delas com adaptações de redação, incorporando-as ao texto final do PLV que ora submeto à apreciação desta Comissão. As demais emendas, portanto, devem ser rejeitadas.

Para facilitar a leitura do presente relatório, passamos a expor o tema e as emendas correlatas.

1) ATIVIDADES DE NATUREZA CONTINUADA, DISPENSA E CHAMAMENTO PÚBLICO

Propomos o acolhimento, com alterações, das emendas nº 7, 36, 48 e 49 **que tratam da dispensa de chamamento público**, em especial para atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social e saúde, que prestem atendimento direto ao público.

A hipótese proposta na **emenda 7** é de **ações de natureza continuada com atendimento direto ao público**, nas áreas de saúde e assistência por se entender que já há acúmulo nos sistemas estruturantes que exigem credenciamento prévio das entidades para verificação do atendimento dos critérios das políticas. No caso dos abrigos, por exemplo, são entidades que atuam na rede privada socioassistencial vinculadas ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e as que atuam no atendimento à saúde com vínculo com o SUS (Sistema Único de Saúde). Uma boa forma de resolver então seria vincular a dispensa de chamamento público

ao credenciamento prévio feito pela gestão pública.

A proposta apresentada na **emenda 36** visa afastar dúvida em relação à **emenda parlamentar** que estaria expressamente dispensada de chamamento público quando houver previsão da OSC beneficiada em lei. As demais regras deverão ser observadas pela Administração Pública na execução das parcerias, incluindo as regras de habilitação que preveem existência e experiência prévia no objeto.

A **emenda 48** propõe a possibilidade de dispensa de chamamento público para os casos em que haja repasse de recursos em decorrência de **acordo, ato ou compromisso internacional** assumido pelo Brasil onde haja indicação das instituições beneficiadas, como é o caso, por exemplo, de acordos com entidades vinculadas à ONU, UNESCO, UNICEF, e com a Escola de Teatro Bolshoi. A proposta está alinhada ao art. 3º, I, da Lei nº 13.019/2014, no entanto, propomos o ajuste da redação, tendo em vista não ser adequada a referência a convênios a partir dessa lei.

Por fim, a proposta incluída na **emenda 49** visa simplificar a **hipótese de dispensa de chamamento público relacionada à urgência** que no texto original só poderia ser cabível no caso de ter havido um chamamento anterior. Nesse sentido, propõe focar a hipótese na situação de urgência para evitar a interrupção de atividades de relevante interesse público. A emenda propõe ainda um ajuste de redação de alteração do inciso II do art. 30 da lei visando retirar a restrição de celebração de parceria, nos casos em que prevê, apenas com OSCs que possuam o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), totalmente desnecessário para fins de parceria.

Ademais, há inclusão da possibilidade de celebração de parceria com dispensa de chamamento para os casos de **calamidade pública**. As alterações são benéficas, tendo em vista que visam ampliar as possibilidades de resolução mais célere de atendimento de atividades de interesse público à população em situações anormais e emergenciais.

Importante ressaltar que a dispensa de chamamento mantém as demais regras, ou seja, não afasta a aplicação da lei. Nas áreas de saúde e assistência, por exemplo, é cristalino que o que prevalece é o interesse público com indução do atendimento no território da demanda

mapeada que deve ser coberta pelo Estado e que pode ser complementarmente atendida pela sociedade civil. Nesse sentido, não se pretende desmontar as redes existentes nessas áreas e sim fortalecê-las. A vinculação aos sistemas ajuda a garantir o espírito do procedimento prévio para seleção e democratização do acesso.

Reiteramos a importância do chamamento público como regra geral e a necessidade de previsão das hipóteses específicas onde o procedimento poderá ser dispensado. Não se trata, no entanto, de concorrência de livre mercado. No geral, a escolha no caso das parcerias com a sociedade civil não deve ser uma competição e sim uma análise de adequação das propostas aos objetivos específicos do programa ou ação, sendo uma espécie de habilitação para garantir o acesso as boas organizações que ajudam a implementar as políticas públicas e desenvolver projetos de interesse público Brasil afora.

2) REALIZAÇÃO DE OBRAS POR MEIO DE PARCERIAS

Propomos o acolhimento, com alterações, das **emendas 35 e 54** que tratam da possibilidade de realização de obras por meio de parcerias para ampliação de área construída, instalação de novas estruturas e adequação de espaço físico, quando inerentes e necessárias ao objeto da parceria.

A proposta da **emenda 54** cria exceção à vedação de despesas com obras prevista na Lei nº 13.019/2014 para permitir a sua realização por meio de parcerias entre a Administração Pública e as OSCs. A vedação existente no texto atual impede a execução de obras em projetos de natureza continuada, o que pode prejudicar as atividades de atendimento direto ao público que precise realizar uma ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas. O objetivo pode ser atingido se correspondente ao objeto principal, por meio de parceria com uma OSC com expertise para tanto, sem violação de qualquer princípio ou o espírito da lei.

Não há motivos, pois, para impedir que tal tipo de despesa se realize com recursos públicos desde que se reconheça a necessidade de correspondência com o projeto a ser implementado pelas OSCs com recursos públicos, limitada a sua aplicabilidade as áreas de saúde e

assistência social, em serviços integrantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

Ressalte-se ainda que a vedação da realização de despesas com a ampliação da área construída ou instalação de novas estruturas físicas, caso seja demonstrada sua importância para a execução do objeto da parceria, contradiz o art. 46, IV.

Assim, quanto à **emenda 35**, propomos o acolhimento da alteração da redação do inciso IV do art. 46, para deixar claro que na adequação de espaços físicos é permitida não apenas a prestação de serviços, mas também a realização de obras nas áreas anteriormente mencionadas, buscando equilibrar as preocupações do controle com a realidade das parcerias com OSCs Brasil afora.

3) DEFINIÇÕES E APLICAÇÃO OU NÃO DA LEI

Propomos a aprovação, com ajustes, das **emendas 37, 38**, que **tratam do âmbito de incidência da Lei nº 13.019/2014**, esclarecendo em que hipóteses ela se aplica ou não se aplica. A emenda 38 propõe, ainda, **modificações em definições trazidas pela lei**, incluindo os novos instrumentos criados, quais sejam, o termo de fomento e o termo de colaboração.

A proposta da **emenda 37** visa afastar a perspectiva de insegurança jurídica trazida pela redação do texto atual do art. 4º da Lei nº 13.019/2014, ao estabelecer a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019/14 aos **Termos de Parceria previstos na Lei nº 9.790/99**, firmados exclusivamente com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não deixando claro o que se aplica ou não. A proposta merece ser aprovada para dar mais segurança jurídica as relações de parceria, mantendo os modelos existentes e a lei geral para as novas relações de fomento e de colaboração.

A mesma emenda também propõe uma mudança no inciso II do art. 3º, tirando a não incidência em geral da Lei nº 13.019/2014 das **transferências regidas para lei específica** e incluindo os instrumentos regidos por lei específica. Em relação a instrumentos, há termos de parceria,

contratos de gestão, contratos de repasse, convênios e termos de compromisso cultural (Lei nº 13.018/2014 – Lei Cultura Viva), não sendo, no entanto, suficiente a menção apenas a instrumentos. Assim, entendemos que essa proposta deve ser aprovada, mantendo a redação original e modificando de lei para legislação para que abarque os diferentes atos normativos que tenham regras específicas.

A proposta ainda afasta a aplicação da lei para os casos de pagamentos realizados a título de **anuidade ou de participação** em Organização da Sociedade Civil de interesse público regional, nacional ou internacional, conforme previsões presentes nas leis de diretrizes orçamentárias (ex: Lei nº 12.919, art. 12, incisos XVIII, XXVI e §1º).

A primeira proposta de alteração trazida pela **emenda 38** determina a incidência da lei apenas nas parcerias com transferência de recursos e merece ser aprovada, pois visa resolver uma contradição existente na lei, já que os instrumentos criados (termo de fomento e termo de colaboração) devem ser utilizados apenas para parcerias com transferência de recursos, conforme prevê os arts. 16 e 17. Dessa forma, resolve-se uma insegurança jurídica criada para as **parcerias que não envolvem transferência de recursos públicos**. Nesse sentido, a emenda 38 pretende adequar a definição de parceria ao ajuste também proposto quanto à incidência da lei apenas às parcerias com transferência de recursos e, ainda, delimitar a definição que na redação atual engloba qualquer modalidade de acordo.

Na mesma emenda, a proposta de alteração do parágrafo único do art. 1º e o inciso II do art. 2º visa delimitar o **universo de empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias** que estão sujeitas à lei, de forma a englobar apenas as integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, merecendo ser aprovada para correta aplicação da lei.

Quanto à definição de termo de fomento e termo de colaboração as alterações propostas visam apenas excluir a menção à transferência “voluntária” de recursos, tendo em vista que o uso desse termo não está em consonância com o **conceito de “transferência voluntária”**, previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicável à transferência entre entes federados.

Para além das propostas apresentadas na **emenda 38**, Verificamos a necessidade de adequar o texto do artigo 16 para deixar claro que a **propositura do plano de trabalho será sempre da OSC**, mediante padrões mínimos colocados pela Administração Pública, no caso do termo de colaboração. Propomos também ajustes na definição dos termos de colaboração e de fomento, de forma a melhor diferenciá-los.

Nessa esteira, importante deixar clara a possibilidade de celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento como decorrência do **procedimento de manifestação de interesse social**, esclarecendo que o referido procedimento não é condição para que a Administração Pública realize chamamento público para celebração apenas do termo de fomento, razão pela qual sugerimos incluir também o procedimento na parte das definições. Acrescentamos, para tanto, o inciso XVI ao art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Importante também ajustar a definição de conselho de política pública (art. 2º, IX) e o conceito de **Organizações da Sociedade Civil (art. 2º, §§1º e 2º)**.

A lei não especifica o tipo societário das organizações, podendo ser entendidas como tais as associações, as fundações, as cooperativas e as organizações religiosas. No entanto, para a celebração de parcerias com alguns tipos de cooperativas, sejam as sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, entre outras com viés solidário - voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos, é preciso fazer um ajuste, proposto no projeto de conversão da presente medida provisória.

No geral, esse bloco adequa redações para dar maior clareza e efetividade ao texto da nova lei.

4) SELEÇÃO: MOTIVAÇÃO, PRAZO, CRITÉRIOS E COMISSÃO

Propomos o acolhimento também da **emenda 23**, com ajustes de redação e de localização da previsão no texto legal (art. 28, §8º), que obriga a Administração Pública a tornar público os relatórios das

avaliações de propostas de parcerias com os critérios objetivos e mensuráveis que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da Organização da Sociedade Civil, permitindo-se maior transparência e a impugnação às justificativas.

Dar transparência a essas relações de parceria com Organizações da Sociedade Civil é um dos alicerces que sustentam essa lei. Nesse sentido, propostas que venham aperfeiçoar e fortalecer o controle social pleno e efetivo são sempre bem vindas.

Indicamos, nesse sentido, a aprovação da emenda em consonância com a imposição de publicidade dos atos da Administração Pública prevista no art. 37, da CF, no contexto do processo de seleção, permitindo aos interessados, conhecer e, se for o caso, a aqueles que sejam partes, o uso do contraditório e da ampla defesa, direitos garantidos constitucionalmente, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Dessa forma, propomos o acolhimento da emenda em questão.

Ao revisar o artigo que trata da seleção, também propomos reconhecer a **especificidade das parcerias viabilizadas por meio de fundos públicos como o fundo de criança e adolescente, do idoso**, do meio ambiente, de defesa de direitos difusos, deixando claros os modelos (art. 27, §5º). Os fundos de criança e adolescente instituídos pelo art. 260 da Lei nº 8.069/90, por exemplo, já possuem regras bastante sedimentadas. A nova lei não teve o condão de modificar suas peculiaridades, razão pela qual se deve reconhecê-las.

As transferências de recursos da Criança e do Adolescente são atualmente vinculadas à gestão dos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, arts. 88, IV e 260, § 2º:

*“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
(...)”*

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;”

*“Art. 260.....
(...)*

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.”

O modelo é o típico caso da relação de fomento, onde a organização apresenta projeto de sua iniciativa a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social no Município, Estado ou União. Há procedimento de escolha prévio e observância de todos os princípios definidos na Lei nº 13.019/2014. A aplicabilidade das regras aos repasses oriundos desses fundos especiais têm ocasionado dúvidas e inseguranças jurídicas a gestores públicos e de OSC, por isso a proposta de ajuste deixa claro que as especificidades dos modelos deverão ser mantidas.

Continuando na seleção, acolhendo demanda dos municípios que trata da realidade de inexistência de organizações em alguns territórios e que poderão ser formadas mais recentemente, propomos não impor obstáculo para parcerização com o poder público local. Nesse sentido, o **prazo de existência mínimo** de 3 (três) anos que faz sentido manter para a contratualização com a União deveria ser flexibilizado para os Estados e Municípios, que poderiam ter prazos menores (art. 24, §§ 3º e 4º).

É necessário observar a particularidade da Política Nacional de Assistência Social, por exemplo, que está em fase de consolidação e expansão do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e de sua rede de serviços, realizando, muitas vezes ações que estimulam 1) a criação de novas entidades de assistência social; ou 2) que entidades de assistência social já constituídas passem a desenvolver novos serviços socioassistenciais. Isso se dá em razão da verificação da ausência de determinado serviço socioassistencial que se mostra necessário a uma localidade específica. Há, na prática, a necessidade de se criar novos serviços, o que pode ser desenvolvido também por Organizações da Sociedade Civil, face à ausência de oferta do Estado de um serviço específico.

Com a abrangência nacional, a vedação de condições que permitam prever nos atos convocatórios dos termos de fomento e de colaboração a possibilidade de circunstanciar a seleção em determinado território, tem sido objeto de grande preocupação dos municípios brasileiros. Isso porque, as parcerias com Organizações da Sociedade Civil são firmadas para a implementação de políticas públicas e critérios que estimulem o **desenvolvimento local e regional** devem ser priorizados nessas relações. Ademais, o procedimento de escolha habilita e compara propostas, sem ter o mesmo espírito competitivo das empresas que concorrem a processos licitatórios no âmbito da Lei nº 8.666/93, por isso propomos ajuste no § 2º do art. 24.

Um dispositivo que requer ajuste também nesse sentido é o § 1º do art. 28. Com a inversão das fases e a verificação dos documentos após a seleção das propostas, na hipótese de não atendimento de requisitos exigidos pela primeira colocada, a segunda colocada ou a próxima colocada deve ser convocada com uma proposta diferente da que está substituída, especialmente, no caso de chamamentos públicos para celebração de termos de fomento, pois as propostas apresentadas podem ser muito distintas entre si, tendo custos, métodos e metas que não poderão ser realizados *“nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada”*.

5) CONSULTA DO CONSELHO NACIONAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO AOS CONSELHOS SETORIAIS

Propomos a aprovação, com ajustes, da **emenda 8**, que determina a aprovação das políticas voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e colaboração, pelos **conselhos de políticas públicas setoriais**. O Conselho de Fomento e Colaboração deve trabalhar em articulação com os demais.

O atual estágio de consolidação das políticas públicas, especialmente nos casos em que a execução vem sendo realizada de forma descentralizada e articulada entre governos e Organizações da Sociedade Civil, sempre em obediência às determinações legais, faz com que seja assegurada a participação dos conselhos setoriais nos assuntos de seu interesse, não sendo recomendável dispersar as instâncias de deliberação

sobre as políticas voltadas para os diversos segmentos.

Dessa forma, propomos acatar a emenda com a extensão da previsão para a participação dos conselhos também de outras áreas, fortalecendo, assim, as políticas e ações voltadas às relações de fomento e de colaboração com OSCs.

6) PLANO DE TRABALHO - PUBLICIDADE

Propomos o acolhimento, com ajustes, da **emenda 24**, que torna **obrigatória a publicidade dos planos de trabalhos das parcerias**, de forma a possibilitar o controle social. É importante que sejam públicos os planos de trabalho aprovados de forma a disponibilizar o documento correto para o controle, por isso o acolhimento para prever um novo dispositivo no art 22.

7) ATUAÇÃO EM REDE

Propomos a aprovação, com ajustes, da **emenda 43**, que impõe regras para **atuação em rede** das OSCs. A proposta tem o intuito de que o processo de seleção seja feito pelas OSCs celebrantes *a posteriori* da assinatura dos termos de colaboração ou de fomento.

Um dos aspectos mais comemorados dessa nova lei é o reconhecimento do trabalho em rede, da capilaridade e presença das OSCs na vida comunitária de nosso país. A liberdade de associação das entidades é também a liberdade delas associarem-se entre si para o enfrentamento das questões sociais que se colocam. Todavia, ao estabelecer as regras para o trabalho em rede, os dispositivos da lei impuseram requisitos burocráticos, sem justificativa razoável, retirando da OSC a prerrogativa de escolher de forma autônoma a sua própria rede uma vez selecionada para execução de parceria. Retira-se, assim, da organização celebrante, a capacidade de escolher ou rever, autonomamente, as demais organizações que irão compor a rede do projeto, o que contradiz a autonomia que se dispõe a oferecê-la.

O paradoxo fica evidente quando se contrasta essa sistemática com aquela, supostamente mais rigorosa, dos contratos celebrados pela Administração com empresas à luz da Lei de Licitações, em que, desde que previsto no edital ou no próprio contrato, a empresa pode subcontratar

partes da obra, serviço ou fornecimento, e a Lei em nenhum momento interfere na escolha do subcontratado. Assegura-se às empresas contratadas pela Administração, portanto, uma autonomia maior do que a que desfrutaram as Organizações da Sociedade Civil parceiras caso se mantenha a redação atual.

Concordamos com o dispositivo de apresentação da rede de entidades que executarão o objeto da parceria já no momento da sua celebração não fosse a realidade de que, em muitos casos, sua efetiva formação pode se dar apenas após a assinatura do instrumento. Portanto, este dispositivo apenas privilegia as redes já existentes em detrimento da perspectiva de formação de novas redes específicas para o cumprimento de parcerias celebradas.

Ademais, no caso de parcerias com organizações para fortalecimento de comunidades específicas, que seleciona pequenos projetos por procedimentos editalícios para dar acesso as entidades menores, a rede pode ser formada após a celebração da parceria. Portanto, não se deve impedir que haja a apresentação da rede depois da formalização dos termos de fomento e de colaboração.

Para finalizar esse aprimoramento da atuação em rede, é preciso deixar claro que não se trata de contratação de pequenas OSCs por grandes entidades para execução do objetivo da parceria. A lógica da atuação em rede pressupõe conjugação de esforços entre OSCs para execução de um objetivo, essencial para potencializar as atividades que serão executadas.

Nesse sentido, deve caber à OSC celebrante a eleição dos critérios de seleção das OSC executantes, o repasse e monitoramento dos recursos por meio de um termo de atuação em rede, além de assumir a integral responsabilidade pelo cumprimento da parceria, prestação de contas e demonstração de resultados. Cabe às entidades executantes, cumprir a sua parte definida para somar à totalidade da rede, demonstrando sua regularidade jurídica e fiscal para a celebrante. Por esse motivo, propomos ajustes na regra apresentada no artigo 25.

8) EXIGÊNCIAS ESTATUTÁRIAS PARA ORGANIZAÇÕES

Propomos o acolhimento, com ajustes, da **emenda 45**, que cria exceção às exigências estatutárias feitas pela lei para as organizações religiosas que desejem celebrar parcerias com o poder público, tendo em vista

que o texto atual poderá excluir 30% das entidades brasileiras que se definem como organizações religiosas e que atuam em ações de interesse público.

Nesse sentido, propomos seja dispensada da exigência de que tratam os incisos I a III as Organizações da Sociedade Civil que, constituídas como Organizações Religiosas, comprovadamente desenvolvam atividades na esfera do interesse público entendido nos termos desta Lei. A obrigatoriedade de constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, com competências específicas, como requisito para a celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento, é também uma ingerência desnecessária.

O Código Civil (CC), que determina o modo de constituição das Associações, Fundações e Organizações Religiosas (Título II das Pessoas Jurídicas), não considera o Conselho Fiscal – ou outro órgão de fiscalização – como obrigatório à constituição de pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. A necessidade de alteração dos estatutos sociais de uma organização religiosa para permitir que contratualize com a Administração Pública acarreta despesas (decorrentes da alteração e registro do novo estatuto); necessidade de indicação de voluntários para a composição deste novo órgão com capacidade para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais; e o aumento na burocracia interna, pois este conselho deverá realizar reuniões, que serão reduzidas em ata, e a depender de seu conteúdo, deverão ser registradas em Cartório. O dispositivo, portanto, traz novas obrigações e despesas às organizações religiosas, sem justificativa para a contratualização, vez que o resultado será a manifestação de um novo órgão interno sobre seus próprios relatórios financeiros e contábeis.

9) REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Propomos a aprovação integral das **emendas 46 e 53**, com conteúdo idêntico, que retiram a necessidade da Administração Pública aprovar os **regulamentos de compras e contratações das OSC** na celebração de parcerias de que trata esta lei.

Isto porque, essa exigência: (i) fere a autonomia das OSCs; (ii) sujeita-as a uma relação hierárquica com o ente público (o que não é

típico da estrutura da relação de parceria); (iii) vincula o ente público em termos de responsabilidade; e (iv) cria situações de difícil implementação e até mesmo de insegurança, tendo em vista que diferentes órgãos podem aprovar regulamentos contraditórios para uma mesma organização, caso ela celebre parcerias em diferentes esferas, por exemplo.

As contratações de bens e serviços pelas Organizações da Sociedade Civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, possibilitando, assim, que as entidades realizem contratações benéficas e adequadas para as parcerias, sem qualquer prejuízo ao erário.

Propomos, portanto, a aprovação da proposta, tendo em vista que os princípios a serem seguidos para contratação de fornecedores pelas OSCs já estão previstos na lei (art. 43).

No entanto, é igualmente importante que seja esclarecido que as OSCs deverão seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado. Observar os princípios da Administração Pública não implica a adoção pela Organização da Sociedade Civil das mesmas normas governamentais de seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços.

Da mesma forma é a seleção pela Organização da Sociedade Civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento ou de colaboração. A organização deve seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado, como o anúncio das vagas, análise de currículos, processos seletivos e entrevistas (art. 47, §3º).

É desejável que se dê publicidade aos procedimentos de seleção mediante divulgação no sítio oficial na internet da Organização da Sociedade Civil, sem prejuízo de outros meios, adotando critérios objetivos e claros para a escolha dos selecionados.

Nesse mesmo guarda-chuva, é preciso ainda deixar mais clara a lógica de que as despesas geradas pela parceria e previstas no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública deverão ser arcadas de forma integral, incluindo eventuais tributos incidentes.

Não se deve confundir o intérprete com dispositivos imprecisos. Portanto, para que os tributos incidentes sobre as atividades previstas no plano de trabalho constem do planejamento e sejam adimplidos com recursos advindos das parcerias, deve ser suprimido o § 4º do art. 46, que exclui da previsão do § 3º tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

Com a mesma função de tornar mais operativa a lei em comento, tendo em vista a abrangência nacional, importante ampliar menção aos demais entes federados nos dispositivos que menciona apenas a União como destinatária da norma, como é o caso do § 2º do art 46, sendo necessário realizar ajustes nesse sentido.

Propomos ainda a aprovação integral da **emenda 56**, que trata de fornecedores e revoga o inciso XVIII do art. 42. O dispositivo obriga a OSC a inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos, para fiscalização, pois a imposição de que uma empresa permita o *“livre acesso aos seus documentos e registros contábeis”*, sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público. Os agentes públicos já detêm poder de fiscalização para tanto, podendo dispensar a organização que estiver celebrando parceria com o Estado dessa negociação contratual que só acrescenta mais burocracia sem qualquer ganho institucional de controle efetivo decorrente.

Assim sendo, é nessa linha que se propõe os ajustes necessários as emendas que sugere-se acolher apresentadas pelos nobres parlamentares.

10) RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DAS OSCs

Propomos a aprovação integral das **emendas 47 e 52**, com conteúdo idêntico, que retiram da lei a obrigatoriedade das OSC indicarem um dirigente que se responsabilize solidariamente pela execução das atividades da parceria, tendo em vista que essa previsão viola o devido processo legal (garantido pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que prevê que: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido*

processo legal;”) para a desconsideração da personalidade jurídica da entidade, prevendo que ela ocorra automaticamente.

O art. 37 da lei, o qual propomos supressão, estabelece uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica prévia e independente de qualquer procedimento judicial ou administrativo. No entanto, tal disposição viola os princípios e normas civilísticos. Isso porque, o Direito Civil estabelece, em seus fundamentos básicos, que pessoa física e pessoa jurídica são entidades distintas, não se confundindo seus atos e patrimônios.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, a ser tomada dentro de um processo judicial em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, apenas nas hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, Código Civil).

A proposta também fere a isonomia, em relação a outros instrumentos de contratação com a Administração Pública, para os quais não há previsão semelhante. A manutenção da medida pode, na prática, afastar a participação de interessados em firmar parcerias com o Estado.

11) AGENTES DE PODER E ENTIDADES MUNICIPALISTAS

Propomos a aprovação, com ajustes, da **emenda 39**, que traz exceção à vedação das OSCs celebrantes terem como dirigente agente político de Poder, entre outros previstos no inciso III do art. 39, nas hipóteses em que pela sua própria natureza, as entidades sejam constituídas somente pelas autoridades mencionadas.

Isso porque, há diversas OSCs que atuam nas questões federativas e entidades municipalistas que apoiam diversas regiões do país executando ações de fortalecimento institucional, desempenhando papel relevante de suporte das estruturas administrativas municipais. Ademais, exceções já vêm sendo objeto das LDO's dos últimos anos, fortalecendo, assim, a necessidade de alteração da regra prevista na Lei nº 13.019/2014.

Ainda sobre as exceções, propomos a aprovação, com ajuste, da **emenda 55**, que limita a relação de parentesco de dirigentes da OSC de forma a garantir a moralidade, com o afastamento de possível influência contrária ao interesse público, com razoabilidade. O texto atual é muito abrangente, proibindo a relação em qualquer esfera de governo e com qualquer

órgão, carecendo de razoabilidade e extrapolando a finalidade da regra. Da forma como está, pode inviabilizar a celebração de parcerias sem justificativa bastante, como é o caso de dirigente que tenha como parente membro do poder judiciário.

Ademais, o Decreto nº 7.203/2010 que trata da vedação do nepotismo, limita a sua aplicação no âmbito de cada órgão e não em todas as esferas da federação, sendo razoável limitar a vedação ao mesmo órgão com que a organização pretenda celebrar parceria.

Importante evidenciar nesse mesmo art. 39 que a OSC que tiver **parcelado seus débitos** junto à Administração Pública não está inserida na vedação para celebração de parceria prevista no inciso IV, que trata do caso de inadimplência enquanto não for sanada irregularidade que ensejou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, uma vez que o parcelamento muda a sua condição de inadimplência se estiver regular.

12) SALDO REMANESCENTE E APOSTILAMENTO

Propomos a aprovação parcial da **emenda 32**, que, em relação ao art. 42, permite que as informações descritas no inciso IV sejam feitas por apostilamento, de acordo com a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 40, de 26 de fevereiro de 2014 que pode ser aplicada nos âmbitos estadual, distrital e municipal, e substitui o termo “dúvida” por “controvérsia de natureza jurídica”, de forma a tornar claro que não se trata de procedimento de “consulta” acerca de dúvida na execução do contrato, mas de tentativa de solucionar administrativamente conflitos entre as partes. Além disso, a emenda 32 retira a menção ao art. 11 da MP 2.180-35, de 2001, que trata apenas de conflitos entre entes públicos, sem a participação de OSCs.

Além das alterações apresentadas pela **emenda 32**, propomos a inclusão da OSC poder se fazer representar por advogado, nas hipóteses de controvérsia de natureza jurídica, de forma a deixar clara a possibilidade de defesa da OSC por todos os meios (art. 42, §2º).

Quanto ao tema da utilização do saldo remanescente e dos rendimentos de aplicação financeira, propomos a aprovação integral da

emenda 50, que modifica as regras para utilização do saldo remanescente e do rendimento de aplicação financeira da parceria, deixando de exigir aprovação prévia da Administração Pública, mas mantendo a condição de que os recursos sejam utilizados no objeto da parceria, ainda que para ampliação de metas, e que esta ainda esteja vigente.

Isso porque, especialmente no caso dos rendimentos de aplicação financeira, estes servem justamente para garantir o poder de compra dos recursos transferidos pela Administração Pública. Se assim não fosse, não existiria a obrigação de aplicação dos recursos pela OSC enquanto não utilizados.

Dessa forma, a lógica da aplicação dos recursos fundamenta a utilização dos rendimentos na execução da parceria. A exigência de aprovação prévia da Administração Públicas nessas hipóteses poderá retardar ou até mesmo obstaculizar a regular execução das atividades da parceria, devendo ser exigida da OSC apenas o cumprimento das condições já impostas pelo artigo.

Com isso, é necessário alterar também o parágrafo único para que seja coerente com o caput, deixando expressa a desnecessidade de aprovação do ajuste do plano de trabalho e de Termo Aditivo, podendo as alterações serem feitas por apostilamento.

Ainda quanto às alterações da parceria, da leitura do art. 57 não fica clara a possibilidade de reajuste do seu valor ou de ampliação das metas com novo repasse de recursos pela Administração Pública, sendo imprescindível o esclarecimento dessa questão, para evitar insegurança jurídica.

Especialmente no caso das parcerias que tenham como objeto atividades de natureza continuada há necessidade de permitir o **reajuste** dos valores inicialmente aprovados, tendo em vista estarem esses sujeitos à inflação, a variações impostas em remuneração de equipe, por acordos coletivos de trabalho ou impostas pela própria situação do mercado. Dessa forma, é razoável que a OSC possa, fundamentadamente, solicitar reajuste dos valores da parceria e vê-lo aprovado pela Administração Pública. Da mesma natureza é a hipótese de ampliação de metas da parceria. Nas duas hipóteses, pode haver fato superveniente, o que em contratos administrativos equivaleria ao equilíbrio econômico-financeiro. Isso porque, as ações desenvolvidas pelas

Organizações da Sociedade Civil em parceria com o Estado também estão sujeitas a fatos imprevisíveis, devendo as metas e o valor do instrumento terem a possibilidade de serem ampliados para evitar prejuízo ao objeto da parceria e aos beneficiários das atividades. Dessa forma, propomos a modificação do art. 57 da Lei nº 13.019/2014, conforme Projeto de Lei de Conversão.

13) PRESCRIÇÃO

Propomos a incorporação, com modificações, da **emenda 34**, que inclui normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias. A proposta busca incluir normas de prescrição relacionadas às infrações, com base em outros atos normativos, como a Lei nº 8.112/90, a Lei nº 12.529/11 e a Lei nº 12.846/13. Nesse sentido, estipula o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.

A aprovação da emenda está em consonância com a Constituição Federal, que prevê entre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º LXXVIII, a garantia à razoável duração do processo: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Ademais, a fixação de prazo prescricional é determinada pelo próprio parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

É fato notório, que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de acordos, ajustes e instrumentos congêneres firmados entre OSCs e o poder público alcança décadas e causa enorme insegurança jurídica para as partes. É também descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Além dos exemplos já citados, em diversas outras

situações o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, inclusive em ações de ressarcimento ao erário, tais como (i) prescrição de 5 (cinco) anos para infrações à legislação tributária – art. 173, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66); (ii) prescrição de 5 (cinco) anos para as infrações à Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa (art. 10 e 23); (iii) prescrição de 5 (cinco) anos para as infrações à Lei n.º 12.846/13, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública (art. 25).

Para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de 5 (cinco) anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da ciência da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente, mostra-se coerente. Com a aprovação da proposta, há necessidade também de adequação da Lei n.º 8.429/92, conforme proposta constante no PLV (art. 78-A).

Propomos, ainda, à luz do princípio da proporcionalidade, nos casos de rejeição da prestação de contas, uma adequada dosimetria à aplicação da pena, especialmente nos casos de fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.

Esses foram temas bastante debatidos na audiência pública e que merecem toda atenção desta Comissão Mista.

14) REGRAS DE TRANSIÇÃO

Propomos a aprovação da **emenda 33**, que aperfeiçoa as regras de transição das parcerias já celebradas quando a Lei nº 13.019/2014 entrar em vigor, com ajustes.

A proposta busca aperfeiçoar o *caput* do art. 83 para esclarecer que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor da lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, de modo a afastar a sua aplicação subsidiária e evitar interpretações equivocadas

sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, a proposta visa também aperfeiçoar a redação do §1º, de modo que as parcerias prorrogadas até a entrada em vigor da lei sigam a legislação vigente na data de sua celebração, mantendo-se a segurança jurídica pretendida. De forma a manter a uniformidade das regras de transição para aplicação dos dispositivos da lei às parcerias celebradas antes da sua entrada em vigor, conforme estabeleceu a nova redação do § 1º do art. 83 trazida pela MP 658, propomos ajuste no texto do §2º do artigo ora comentado.

Ademais, a repactuação das parcerias será possível apenas nos casos em que for dispensado ou inexigível o chamamento público, quando é possível a continuidade da relação com a mesma entidade. Fora essas hipóteses, deve ser rescindida a parceria existente e promovido o chamamento público para a celebração de nova parceria, se necessária.

Para não gerar uma “fuga” da nova lei, sugerimos também incluir que, após a entrada em vigor, ainda que o termo final seja definido, no prazo máximo de 1 (um) ano deverá ser repactuada ou rescindida a parceria para subsunção à nova norma.

Por essas razões, buscando-se a segurança jurídica das regras de transição é que propomos a aprovação da emenda, com ajustes.

15) ALTERAÇÕES LEI Nº 9.790/99 (LEI DAS OSCIPs)

Propomos o acolhimento da **emenda 5**, que inclui nova atividade dentre as passíveis de qualificação de OSCs como OSCIPs, acrescentando o inciso XIII ao art. 3º da Lei n.º 9.790/99, com o objetivo específico de dar especial atenção ao tema da mobilidade. A proposta é benéfica, pois busca a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Propomos, ainda, a inclusão, com ajustes, das **emendas 29 e 57**, de conteúdo idêntico, que altera o art. 4º da Lei n.º 9.790/99, resolvendo controvérsia gerada há tempos onde se permite que **servidores**

públicos sejam membros de conselho de OSCIPs, estendendo também para diretoria. Essa alteração, possibilita, por exemplo, que professores universitários, médicos, advogados públicos, juízes ou promotores, possam exercer sua cidadania e agregar suas experiências à causas sociais. Não poderá haver remuneração se o diretor não estiver licenciado e sem remuneração do órgão de origem. Entendemos os ajustes necessários.

Por último, propomos o acolhimento das **emendas 31 e 59**, que possuem conteúdo idêntico, permitindo solicitação de **nova qualificação** como OSCIPs, somente após 2 (dois) anos de sua perda, impedindo que novo pedido seja feito no dia seguinte à desqualificação, corrigindo uma distorção existente hoje. A concessão do título é ato vinculado, cabendo ao Ministério da Justiça conceder a qualificação a qualquer tempo. Dessa forma, para evitar que a entidade desqualificada seja imediatamente requalificada é que propomos a aprovação também dessas emendas.

16) PRAZO DE VIGÊNCIA

Propomos o acolhimento da **emenda 6 e 13**, com ajustes de redação, acatando proposta de escalonamento defendida na audiência pública para que a lei entre em vigor no prazo estipulado na medida provisória, ou seja, após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios; e tenha um prazo diferenciado para os Municípios de até 20.000 habitantes, considerados de menor porte. Nesses casos, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016, junto com o novo ciclo orçamentário, oportunizando que os menores também tenham mais tempo de se preparar e aprender com a experiência dos demais.

Em relação ao mérito das emendas apresentadas, cumpre salientar que acolhemos o mérito de forma integral ou parcial das emendas nº **5 a 8, 13, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59**. Tais emendas foram, ainda que algumas parcialmente ou com alterações de ordem técnicolegislativa, incorporadas ao texto final do PLV que ora submeto à apreciação desta Comissão. As demais emendas, portanto, a nosso ver, devem ser rejeitadas.

Por fim, além dos ajustes acima mencionados, **incorporamos ao texto final do PLV** algumas modificações na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com o intuito de aprimorar as regras e tornar claro os

seguintes assuntos:

- **Prestação de contas parcial**

Com o monitoramento constante da execução da parceria e da regularidade das OSCs em plataforma eletrônica, não há necessidade de manter exigências para liberação de parcelas juntamente com a de apresentação de prestação de contas parcial permitindo-se uma execução mais célere. Ressalte-se que fica mantida a apresentação da prestação de contas parcial para períodos superiores a 1 (um) ano, conforme previsto no art. 22, IX.

Entendemos que a prestação de contas anual é adequada para o devido acompanhamento do projeto que deve ser sistemático. A exigência de prestações de contas parciais a cada parcela onera demasiadamente as organizações parceiras, que acabam prejudicando o trabalho em si para dedicar-se aos relatórios periódicos.

Para a administração municipal, em especial, é inviável a análise de prestações de contas a cada parcela de modo a manter as atividades em ritmo regular. Para cumprir essa exigência, seria necessário, no mínimo, ampliar a estrutura física e o efetivo de servidores públicos apenas para a análise de prestação de contas parciais – o que não deve ser uma alternativa possível para os municípios em um futuro próximo.

Não faz sentido que no repasse de cada parcela a Administração tenha que verificar o cumprimento de todos os requisitos da celebração. Burocratiza o processo e é contrária ao texto de lei que estabelece que a transferência dos recursos ocorre no momento da celebração da parceria, não se confundindo com a liberação dos recursos. Dessa forma, sugerimos a revogação do art. 49.

- **Doação de bens remanescentes das parcerias**

A nova lei acertadamente determina que é necessário prever a estipulação dos bens remanescentes. Mas para deixar mais claro em que limites e condições podem ser doados às Organizações da Sociedade Civil, é necessário ajustar a redação do art. 36. Assim, caso os bens sejam

necessários à continuidade das atividades eles permanecerão com a Administração Pública. Porém, caso não sejam necessários para o poder público, mas sejam úteis à realização de ações de interesse social, poderão ser doados para as organizações, ou ainda, para terceiras entidades, desde que seja demonstrado o uso para fins de interesse social.

Vale destacar que a devolução de certos bens à Administração Pública pode não lhe trazer qualquer vantagem, ou até mesmo significar um ônus, com novos custos de manutenção e guarda não previstos. De outro lado, a doação, nesses casos, podem significar o fortalecimento da Organização da Sociedade Civil, que é um princípio desta nova lei de fomento e colaboração. Exemplos concretos para ilustrar esse ponto são as estruturas de cozinhas industriais montadas em projetos de capacitação e formação, os computadores para realização de projetos de inclusão digital e dos Telecentros ou os equipamentos de audioguia em exposições ou museus.

- **Limite para saques**

O inciso I do art. 54 define como R\$ 800,00 (oitocentos reais) o limite a ser pago em espécie por beneficiário ao longo de toda a execução da parceria. Ocorre que, para projetos em regiões e atividades que demandam pagamentos em espécie cria-se um obstáculo. Há pagamentos de serviços diversos, por exemplo, de serviços de pedreiro para as tecnologias sociais de acesso à água, alimentação ou hospedagem de grupos no meio da Floresta Amazônica, ou em comunidades indígenas e quilombolas, aluguel ou deslocamentos por barco na região Norte, dentre outros, que só podem ser realizados em espécie, sem prejuízo de que o controle seja realizado. Considerando serem casos excepcionais e face ao fato da lei tratar o tema de forma geral e transversal, melhor seria deixar que essa questão seja regulada na execução da política pública em específico.

- **Visita *in loco***

No sistema de monitoramento e avaliação, muito importante contar com o mecanismo de visita *in loco* entre outros meios de fiscalização, quando possível. O que precisa deixar claro no caso da prestação de contas é que o relatório de visita *in loco* não é peça obrigatória e só deverá ser exigido quando houver a realização de vistoria *in loco* durante a execução da parceria.

A depender da parceria, podem ser estipuladas ferramentas de monitoramento diversas e ainda mais eficazes do que a visita *in loco*, por meio, por exemplo, de acompanhamento audiovisual, digital, entre outros. Assim, o ajuste apenas acrescenta a expressão “quando houver”, ao lado da descrição do referido relatório entre os documentos da prestação de contas, no art. 66, parágrafo único, inciso I.

- **Outra matéria**

Por fim, o PLV promove alterações nos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em verdade trata-se do mesmo objetivo da Medida Provisória nº 658, de 2014, qual seja ampliar o prazo para entrada em vigor da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que se refere à extinção de lixões, tendo em vista a enorme dificuldade de grande parte dos Municípios brasileiros de atenderem a essa exigência legal no prazo originalmente previsto. Cumpre registrar que se trata de matéria objeto de veto presidencial e sobre a qual foi firmado acordo no Congresso Nacional, que viabilizou a aprovação da MPV nº 651, de 2014, a partir do compromisso de que o assunto voltaria a ser tratado com a maior brevidade possível em alguma Medida Provisória correlata. E exatamente por se tratar de uma questão de prorrogação de prazo, como é o caso da MPV nº 658, de 2014, fomos procurados pelo governo federal e pelos principais atores envolvidos com a matéria para verificar a possibilidade de inclusão do tema na MPV em apreço.

Com intuito de buscar um entendimento amplo em relação ao procedimento a ser adotado para prorrogação dos prazos para extinção dos lixões, no dia três de dezembro passado realizamos uma reunião informal, para a qual foram convidados todos os membros desta Comissão Especial, com a presença dos principais segmentos envolvidos com o tema. Estiveram presentes o Sr Ney Maranhão, Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente; o Sr. Osvaldo Garcia, Secretário de Abastecimento do Ministério das Cidades; o Sr Silvio Amorim Junior, Secretário de Relações Institucionais Substituto do Gabinete do Procurador-Geral da República; o Sr Francisco dos Santos Lopes, representando a Associação Brasileira de Municípios; o Sr Silvio Marques, Presidente do Conselho Diretor Nacional da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento; o Sr João Ricardo Caetano, Secretário de Gestão Ambiental da cidade de São Bernardo do Campo-SP e secretário geral da ANAMA, representando a

Federação Nacional dos Prefeitos; os Srs Luiz Sorvo, Prefeito de Nova Olímpia no Paraná, e Gustavo Cezario, Diretor de Relações Institucionais, ambos representando a CMN; o Sr José Arantes, Chefe da Assessoria Parlamentar da Procuradoria Geral da República; o Sr. Sergio Cotrim, Gerente de Projetos da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, dentre outros. Todos os presentes declararam concordância e apoio irrestrito ao texto que estamos propondo no Projeto de Lei de Conversão.

III - DO VOTO

Ante todo o exposto, voto:

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 658/2014;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 658/2014 e das emendas de números 4 a 10, 13, 14, 16 a 25 e 29 a 59;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 658/2014 e das emendas de números 4 a 10, 13, 14, 16 a 25 e 29 a 59; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 658/2014 e pela aprovação, total ou parcial, das emendas de nºs **5 a 8, 13, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59**, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com

organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

.....
“Art. 2º
(...)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias. nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

(...)

IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

(...)

XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento;

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.”

.....
“Art. 3º.....
(...)

II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.” (NR)

.....
“Art. 15.
(...)

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.” (NR)

.....
“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de

recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 22.

(...)

§ 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.” (NR)

.....
“Art. 24

(...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.

§4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.

.....
“Art. 25.....

(...)

V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do **caput** e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 dias.

§2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.

.....
“Art. 27.....
(...)

§5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

Art. 28
(...)

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

(...)
§ 4º. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada” (NR)

.....
“Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante

interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias);

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;
(...)

V - no caso de atividades de natureza continuada, de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VII – quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.” (NR)

.....
“Art. 33.....
(...)

§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do **caput** os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º. Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do **caput** as organizações religiosas. (NR)

Art. 34
(...)

VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade,

da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.” (NR)

.....

“Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.

§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra organização da sociedade civil ou pela assunção da execução do objeto pela administração pública.

§ 2º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à administração pública, na forma do § 1º, e sejam úteis à continuidade das ações de interesse social da organização da sociedade civil, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a sua doação, após a consecução do objeto, à referida organização da sociedade civil, com a condição da aprovação da prestação de contas.

§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no § 2º, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.

§ 4º Os bens a que se refere o caput deste artigo incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela administração pública.” (NR)

.....

“Art. 39.
(...)

III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade

da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

(...)

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III” (NR)

.....

“Art. 40.....

§ 1º É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§ 2º. As vedações de que tratam o inciso II do caput e o §1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa. (NR).

.....

“Art. 42

(...)

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila,

indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

(...)

XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;

(...)

§ 1º. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

§ 2º. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário”
(NR)

.....
“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.” (NR)

.....
“Art. 45.....

IX -

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Parágrafo único. O disposto na alínea “d” do inciso IX não se aplica quando o objeto da parceria

envolver atividade de natureza continuada oferecidas por serviços integrantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.” (NR)

Art. 46.
(...)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

(...)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

.....
Art. 47.....
(...)

§3º O procedimento de seleção da equipe dimensionada no plano de trabalho pela organização da sociedade civil poderá seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade. (NR)

.....
“Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser reajustado para ampliação de valores e de metas, desde que a parceria ainda esteja vigente e haja fundada justificativa.

§1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento.

§2º. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e

cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.” (NR)

.....

“Art. 66.

Parágrafo único.....

I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, quando houver;” (NR)

.....

“Art. 73.
(...)

§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.

§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

.....

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 23.....
(...)

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. (NR)

.....
“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização:

I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II – a rescisão.” (NR)

.....
“Art. 85-A. O caput do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art. 3º
(...)

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.” (NR)

.....
“Art. 85-B. O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
(...)

§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

§3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.” (NR)

.....
“Art. 85-C. O art. 7º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
(...)

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”(NR)

.....
“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016. (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 3º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2017, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no *caput*.” (NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2016, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;

II – até 31 de dezembro de 2017, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.”

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estatutos de regionalização, na formação de consórcios e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea “i”, do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Senadora **GLEISI HOFFMANN**
Relatora

ANEXO I – EMENDAS APRESENTADAS

Nº	ARTIGO ALTERADO	AUTOR	DESCRIÇÃO	ADMISSIBILIDADE	ARTIGO FINAL
1	Não relacionada	Eduardo Cunha	Altera Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) para isenção de taxa para inscrição no exame da OAB	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
2	Não relacionada	Eduardo Cunha	Altera Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) para retirar a exigência de aprovação em exame da OAB para exercício da profissão de advogado, mantendo-o apenas para avaliação dos cursos e isenção de taxa para inscrição no exame da OAB	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
3	Não relacionada	Newton Lima	Altera a Lei 6.530/78 e trata da possibilidade de corretores de imóveis se associarem a mais de uma imobiliária	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
4	Art. 88	Moreira Mendes	Alteração da vacatio legis para 180 dias	Admissível mas não aprovada.	-
5	Art.3º, XIII, Lei 9.790/99	Senador Vital do Rêgo	Inclusão de nova atividade dentre as passíveis de qualificação de OCSs como OSCIPs	Admissível	Art. 85-A
6	Art. 88	Eduardo Barbosa	Alteração da vacatio legis para 1º de janeiro de 2016	Admissível	Art. 88, p.u
7	Art. 30, II e Art. 30-A	Eduardo Barbosa	Dispensa chamamento público para atividades de natureza continuada: saúde, assistência e educação	Admissível	Art. 30, V
8	Art. 15, §3º	Eduardo Barbosa	Aprovação, pelos conselhos de política pública setoriais, das políticas voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e colaboração	Admissível	Art. 15, §3º
9	Art. 35	Professora Dorinha	Estabelece um prazo máximo para que a Administração Pública avalie as propostas apresentadas pelas OSCs	Admissível	Art. 27, §7º
10	Art. 88	André Figueiredo	Alteração da vacatio legis para 31 de dezembro de 2014 e veda parcerias até essa data	Admissível mas não aprovada.	-
11	Não relacionada	Hugo Motta	Altera a Lei 10.826/03 que trata de regras para certificado de registro de arma de fogo	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
12	Não relacionada	Hugo Motta	Altera a Lei 10.826/03 que trata de regras para certificado de registro de arma de fogo	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
13	Art. 88	William Dib	Alteração da vacatio legis para 1º de janeiro de 2016	Admissível	Art. 88, p.u
14	Art. 3º, IV	Antônio Britto	Exclui aplicação da lei para SUS	Admissível mas não aprovada.	-
15	Não relacionada	Félix Mendonça	Prorroga o prazo para pagamento de débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
16	Art. 74	André Figueiredo	Volta de veto que trata da responsabilidade solidária da Organização da Sociedade Civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria, incluindo-se a necessidade da existência de culpa ou dolo	Admissível mas não aprovada.	-
17	Art. 46, V	André Figueiredo	Volta do veto que proibia o pagamento de equipe por mais de uma parceria	Admissível mas não aprovada.	-
18	Art. 34, p.u, I, II e III	André Figueiredo	Retorno dos vetos sobre a limitação das previsões de dispensa de procedimentos de contratação de fornecedores no regulamento de compras e contratações das OSCs	Admissível mas não aprovada	-
19		Gorete Pereira	Anistia as dívidas federais de OSCs, decorrentes do atraso no repasse de recursos de parcerias pela Administração Pública	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 21.	-
20		Gorete Pereira	Remissão de débitos com a Fazenda Nacional para	Admissível mas não	-

			entidades filantrópicas	aprovada.	
21		Aelton Freitas	Anistia as dívidas federais de OSCs, decorrentes do atraso no repasse de recursos de parcerias pela Administração Pública	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 19.	-
22		Aelton Freitas	Remissão de débitos com a Fazenda Nacional para entidades filantrópicas	Admissível mas não aprovada.	-
23	Art. 11, VI	Mendonça Filho	Publicidade e precisão de dados do Relatório Técnico de seleção das parcerias	Admissível.	Art. 28, §4º
24	Art. 22, §2º	Mendonça Filho	Disponibilização pública de plano de trabalho	Admissível.	Art. 22, §2º
25	Art. 7º, p.u	Mendonça Filho	Impõe a capacitação de gestores, representantes de Organizações da Sociedade Civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, para preservação de suas funções	Admissível mas não aprovada.	-
26	Não relacionada	Deputado Renato Molling	Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
27	Não relacionada	Deputado Renato Molling	Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
28	Não relacionada	Deputado Renato Molling	Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
29	Art.4º, Lei 9.790/99	Paulo Teixeira	Inclui na Lei nº 9.790/99 a possibilidade de servidores serem membros da diretoria e do conselho de OSCIPs	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 57.	Art. 85-B
30	Inclusão do art. 16A, na Lei 9.790/99	Paulo Teixeira	Altera a Lei nº 9.790/99 para vedar a transferência onerosa de entidades qualificadas como OSCIPs	Admissível mas não aprovada.	-
31	Inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei 9.790/99	Paulo Teixeira	Altera a Lei nº 9.790/99 para possibilitar a solicitação de nova qualificação como OSCIP apenas após decorridos 2 anos da sua perda	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 59.	Art. 85-C
32	Art. 42, IV e XVII e Art. 57	Paulo Teixeira	Permite que as informações descritas no inciso IV sejam feitas por apostilamento, substitui o termo “dúvida” por “controvérsia de natureza jurídica” e ajusta a regra para utilização do saldo remanescente e rendimento de aplicação financeira	Admissível.	Art. 32, IV e XVII
33	Art. 83	Paulo Teixeira	Altera as regras de transição	Admissível.	Art. 83
34	Art. 73, §§ 1º, 2º e 3º	Paulo Teixeira	Aclara as hipóteses em que as sanções previstas na lei nº 13.019/2014 podem ser aplicadas e estabelece regras de prescrição para aplicação das sanções.	Admissível.	Art. 73, §§ 1º a 7º
35	Art. 45, IX, “d” e art. 46	Paulo Teixeira	Autorização para realização de obras em parcerias de natureza continuada e para adequação de espaço físico	Admissível.	Art. 46, IV
36	Art. 30, IV e V	Paulo Teixeira	Dispensa de chamamento público para emendas parlamentares e subvenções sociais	Admissível.	Art. 30, VI
37	Art. 3º e 4º	Paulo Teixeira	Não aplicação da lei: não incidência da lei 13.019/2014 aos instrumentos de parceria regidos por “legislação” específica e aos pagamentos realizados a título de anuidade ou participação em OSC nacional ou internacional.	Admissível.	Art. 3º, II, III e V e Art. 4º
38	Ementa, Art. 1º, 2º, 16 e 17	Paulo Teixeira	Exclusão da aplicação da lei 13.019/2014 às parcerias sem transferência de recursos; aplicação às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias e substituição do termo “transferência voluntária”	Admissível.	Ementa, Art. 1º, Art. 2º, II e III, Art. 16 e Art. 17
39	Art. 39, §4º, I	Paulo Teixeira	Exceção à vedação das OSCs celebrantes terem como	Admissível.	Art. 39, §4º

	e II		dirigente agente político de Poder, entre outros		
40	Art. 2º, IV	João Dado	Nova definição para dirigente	Admissível mas não aprovada.	
41	Art. 22, VI	João Dado	Permissão de utilização de Plano de Contas, para registro contábil dos bens patrimoniais e das receitas e despesas vinculadas à realização do objeto da parceria.	Admissível.	Art. 22, VI
42	Art. 23, §3º	João Dado	Assegura o detalhamento e a concretude dos objetos, metas, atividades, resultados ou impactos nos editais de chamamento público	Admissível e não aprovada	-
43	Art. 25, V	João Dado	Prevê que a Administração Pública determine o processo de seleção das OSCs executantes pelas OSCs celebrantes, além de exigir sua aprovação para composição da rede	Admissível.	Art. 25, V, §§ 1º e 2º
44	Art. 34, VIII	João Dado	Prevê regras para aprovação do regulamento de compras e contratações das OSCs pela Administração Pública	Admissível e não aprovada.	-
45	Art. 33, §2º	João Dado	Exclusão de exigências estatutárias para entidades religiosas	Admissível.	Art. 33, §2º
46	Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, p.u e Art. 43	Eduardo Barbosa	Exclusão da necessidade de aprovação do regulamento de compras pela Administração Pública	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 53.	Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, §1º e Art. 43
47	Art. 37	Eduardo Barbosa	Retira da lei a obrigatoriedade das OSC indicarem um dirigente que se responsabilize solidariamente pela execução das atividades da parceria	Admissível.	Art. 37
48	Art. 30, V	Senador Luiz Henrique	Dispensa chamamento público para acordos internacionais quando houver identificação da entidade	Admissível.	Art. 30, VII
49	Art. 30, I e II	Paulo Teixeira	Retirada da exigência do CEBAS e inclusão de calamidade pública na dispensa de chamamento	Admissível.	Art. 30, I e II
50	Art. 57	João Paulo Lima	Modifica a regra para utilização do saldo remanescente e rendimento de aplicação financeira	Admissível.	Art. 57
51	Art. 62	João Paulo Lima	Revoga o art. 62 da lei nº 13.019/2014, que autoriza a Administração Pública a retomar os bens e a execução das atividades objeto da parceria nas hipóteses de sua má execução ou inexecução	Admissível, mas não aprovada.	-
52	Art. 37	João Paulo Lima	Retira da lei a obrigatoriedade das OSC indicarem um dirigente que se responsabilize solidariamente pela execução das atividades da parceria	Admissível.	Art. 37
53	Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, p.u e Art. 43	João Paulo Lima	Exclusão da necessidade de aprovação do regulamento de compras pela Administração Pública	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 46.	Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, §1º e Art. 43
54	Art. 45, IX, "d"	João Paulo Lima	Possibilidade de realização de obras dentro do objeto da parceria, quando houver correlação direta e exclusiva com a sua consecução	Admissível.	Art. 45, IX, "d"
55	Art. 39, III	João Paulo Lima	Limita a relação de parentesco de dirigentes da OSC de forma a garantir a moralidade	Admissível.	Art. 39, III
56	Art. 42, XVIII	João Paulo Lima	Revoga da obrigação da OSC inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos, para fiscalização	Admissível.	Art. 42, XVIII

57	Art.4º, Lei 9.790/99	João Paulo Lima	Inclui na Lei nº 9.790/99 a possibilidade de servidores serem membros da diretoria e do conselho de OSCIPs	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 29.	Art. 85-B
58	Inclusão do art. 16A, na Lei 9.790/99	João Paulo Lima	Altera a Lei nº 9.790/99 para vedar a transferência onerosa de entidades qualificadas como OSCIPs	Admissível mas não aprovada.	-
59	Inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei 9.790/99	João Paulo Lima	Altera a Lei nº 9.790/99 para possibilitar a solicitação de nova qualificação como OSCIP apenas após decorridos 2 anos da sua perda	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 31.	Art. 85-C